



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03014/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 780 de 13.11.2018 (p. 1, ID830267)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 219, de 30.11.2018 (p.2, ID830267)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.266,04 (p.5, ID830270)
NOME DO (A) SERVIDOR (A):	Maria de Fátima Menezes Magalhães
MATRÍCULA:	300051524 (p.1, ID830267)
CARGO:	Professor, classe C, referência 06, carga horária de 40 horas (p.1, ID830267)
CPF:	794.866.734-20 (p.1, ID830273)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.2, ID830273)
DATA DE INGRESSO:	5.4.2004 (p.2, ID830273)
DATA DE NASCIMENTO:	17.4.1956 (p.1, ID830273)
SEXO:	Feminino (p.1, ID830273)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p.2, ID830273)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:



2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID830267
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/8 ID830268
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID830269 1/2 e 5 ID830270
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Quadro – Apuração do Tempo

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.587 dias, ou seja, 29 anos, 00 meses e 2 dias ³ . Magistério: 9.340 dias, ou seja 25 anos, 7 meses e 5 dias.	Geral: 10.588 dias, ou seja, 29 anos, 00 meses e 3 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p.1/2, ID830268) é de 1 (um) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

5. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

6. Nessa toada, com base na declaração subscrita pela Gerente NRH/DAF/SEDUC, p. 9, ID830268, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

Quadro – Atividades de magistério

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declaração de p. 9, ID830268)	
Período	Função
4.3.1976 a 30.5.1999	Docência em sala de aula
5.4.2004 a 1.7.2015	Docência em sala de aula
TOTAL: 9.340 dias, ou seja, 25 anos, 07 meses e 5 dias	

7. Assim, conclui-se que a servidora possuía 10.587 dias, ou seja, 29 anos, 00 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 9.340 dias (25 anos, 7 meses e 5 dias) foram exercidos em atividade de magistério, como se observa no relatório gerado pelo sistema SICAP WEB, em anexo.

³Tempo computado até 29.11.2018, dia anterior à data da publicação do ato concessório (p.2, ID830267).

⁴Conforme Certidão de p. 1/2, ID830268.



2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Inicialmente cabe destacar que a contabilização do tempo aferido pela servidora, consoante parágrafo 7 deste relatório, corresponde ao tempo exigido para a concessão de aposentadoria com fundamento no Artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003. Ocorre que este mesmo dispositivo legal preconiza que, para o servidor ser alcançado por esta regra, deve ter ingressado no serviço público até 31.12.2003, sem que haja quebra do vínculo, fato que, a princípio, foi observado nos autos em apreço, conforme se extrai do Sicap Web em anexo.

9. Em face desta constatação, diligenciou-se por meio telefônico, junto ao IPERON, visando que a situação laboral da servidora fosse melhor esclarecida, que, de pronto, encaminhou o documento constante das págs. 2 a 9, ID 841809 (Informação nº 2120/PGE/IPERON/2018), no qual a Procuradoria Geral do Estado junto ao IPERON opinou pela concessão do benefício à interessada Senhora Maria de Fátima Menezes Magalhães, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 780 de 13.11.2018 (p. 1, ID830267), em razão de pedido de reconsideração da interessada, que esclareceu sua vida laboral no serviço público.

10. Acerca da questão o IPERON se manifestou nos seguintes termos:

(...). A interessada, por sua vez, apresentou novo pedido de reconsideração, de fls. 187/197, sob o argumento de que, inobstante estivesse em gozo de licença sem vencimentos, o vínculo mantido com o Estado do Ceará perdurou até momento posterior à posse no atual cargo público mantido com o Estado de Romênia, motivo pelo qual requer a concessão de aposentadoria especial de professor com proventos integrais e paritários.

É a síntese do necessário.

(...)

II — DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos lançados no pedido de reconsideração de fls. 1687/197, tem-se que assiste razão à interessada, conforme se verá a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Inicialmente, saliente-se que a requerente ingressou no cargo atual em 02.03.2004, por meio de concurso público, no cargo de professor nível III.

Tal como se infere da certidão de tempo de contribuição de fls. 57, expedida pelo Estado do Ceará, seu vínculo anterior à posse no cargo público atual findou em 31.10.2006.

Ainda da análise da referida certidão de tempo de contribuído, verifica-se que a interessada esteve em efetivo exercício até a data de 30.05.1999, vez que após essa data entrou em gozo de licença sem vencimentos, bem como outras licenças, em sucessivos períodos, informação está acostada as fls. 58.

Consigne-se que a controvérsia estabelecida consiste em aferir se o período de 31.05.1999 a 01.03.2004, período este em que a interessada estava em gozo de licença sem vencimentos junto ao Estado do Ceará, é apto para demonstrar a ausência de quebra de vínculo no serviço público.

Isso porque, afastado tal período, não seria possível a concessão de aposentadoria especial de professor a interessada segundo a regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Delimitada a controvérsia, tem-se que, de fato, o gozo de licença sem vencimentos não importou na extinção do vínculo funcional da interessada junto ao Estado do Ceará, porquanto mesmo quando em fruição da referida licença a servidora permaneceu vinculada ao seu cargo público.

Note-se que idêntica conclusão foi adotada pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 521/94 – Plenário, proferida nos autos do Processo TC 012.170/94-01, posteriormente consolidada no Enunciado nº 246 de sua Súmula, no qual reputou ser vedada a assunção de novo cargo público por servidor em gozo de licença sem vencimentos, porquanto a fruição da referida licença não desnatura o vínculo funcional já existente, in verbis:

"SUMULA TCU 246: O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias. "

Ressalte-se que esse, igualmente, é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: SERVIDOR PUBLICO. ACUMULACAO DE DOIS CARGOS DE ENFERMEIRO. ART. 17, § 2º DO ADCT/86. LICENCA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES.



1-0 fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor.

2 -A Corte de origem limitou-se a interpretar a norma constitucional de natureza transitória, fazendo-o de forma razoável, sem ampliar direito que a Carta concedeu, excepcionalmente, aos profissionais de saúde que estivessem em situação de acumulação à época de sua promulgação. Vale dizer, a norma especial contempla a acumulação e afasta a incidência da regra geral que manteve vedada a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos tanto na administração direta, como na administração indireta ou fundacional (incs. XVI e XVII do art. 37).

3 - Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 180597, Relator (a): Min. ILMAR GALVAO, Primeira a Turma, Julgado em 18/11/1997. DJ 27-02-1998 PP-ODD18 EMENT VOL-001900-03 PP-O0621)

E aqui cabe um parêntese para gizar que, no período compreendido entre 02.03.2004, data da posse junto ao Estado de Rondônia, e 31.10.2006, data da exoneração junto ao Estado do Ceará, a interessada acumulou cargos públicos, em franco descompasso com o inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, porquanto permaneceu investida em dois cargos pertencentes a diferentes entes federados.

Todavia, a norma constitucional acima citada somente veda a acumulação de cargos quando houver remuneração. Por isso, a licença sem vencimentos, embora não extinga o vínculo jurídico-funcional, faz desaparecer o óbice constitucional, visto que fica afastada a percepção de remuneração e, portanto, excluído o fato que enseja a proibição.

No caso sob exame, é se de observar que a requerente não percebeu remuneração durante o gozo da licença sem vencimentos, sendo certo que o tempo relativo ao afastamento, inclusive restou deduzido do tempo de contribuição na certidão de fls. 57.

Logo, é de se concluir que, de fato não houve quebra de vínculo no serviço público a afastar as regras de transição à interessada.

Saliente-se, no entanto, que nos períodos de licenças sem vencimentos, de outros afastamentos, bem como após a data de 30.05.1999 até a data de sua exoneração do cargo oriundo do Estado do Ceará, a interessada não esteve em efetivo exercício do serviço público, e, conseqüentemente, nas funções de magistério.

Também no esteve em efetivo exercício nas funções de magistério a partir de 12.12.2015, data da concessão de seu afastamento para aguardar a aposentadoria.

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cumprе rememorar que o tempo de contribuição total, bem como os tempos de efetivo exercício no serviço público e efetivo exercício no Cargo atual, foram computados com a dedução de 3.247 (três mil e duzentos e quarenta e sete) dias de licença sem vencimento e outras licenças, consoante disposto na certidão de tempo de contribuição de fls. 58.

Desta feita, diante do fato de que a requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial de professor, somado ao fato de que restou comprovada a exclusividade de tempo de efetivo exercício de magistério, o que se extrai da declaração de fls. 51, tem-se que o pedido está em condições de ser deferido.

(...).

III — DO DISPOSITIVO

Do exposto, revendo a Informação ne 1.463/2017/PGE/IPERON, de fls. 165/168, a manifestação jurídica da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA, atuando junto ao IPERON, é no sentido de CONCEDER APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR à servidora MARIA DE FATIMA MENEZES MAGALHAES com base no art. 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c arts. 24, 43, e 63 da Lei Complementar no 432/08.

É a informação que se submete a superior apreciação. (grifos nossos).

11. Conforme se depreende da informação trazida aos autos, não houve quebra de vínculo, não havendo portanto, prejuízo à interessada.

12. Ademais, consoante item 2.2, parágrafo 6 deste relatório, a interessada preencheu todos os requisitos, conforme demonstrado a seguir:

Requisitos	Exigidos pelo Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008	Cumpridos até 1.7.2015	Aferição
Natureza do Processo	Voluntária	Voluntária	✓
Tipo de Provento	Integral	Integral	✓
Idade	50 anos	59 anos	✓
Tempo de contribuição	25 anos	25 a, 7 m e 5 dias	✓
Tempo de efetivo serviço público	20 anos	25 a, 7 m e 5 dias	✓
Tempo na carreira	10 anos		
Tempo no cargo	05 anos	25 a, 7 m e 5 dias	✓

(✓) Confere (η) Não confere



13. Isto posto, este corpo técnico entende haver cumprimento dos requisitos necessários à aposentação em funções de magistério com fundamentação do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

14. Por fim, em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 3.266,04 (p.1/2, ID830270)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

15. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de outubro de 2018 (p.1/2, ID830270), que, embora desatualizada, guarda consonância com o primeiro benefício, recebido em dezembro de 2018, conforme demonstrado à página 5, ID830270.

16. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.266,05 (p.5, ID830270), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício. Oportuno observar a diferença a maior, de R\$0,01, em relação à Planilha de Cálculo apresentada.

17. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

18. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria de Fátima Menezes Magalhães**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

20. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 13 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 13 de Janeiro de 2020



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO